



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10660.000826/95-48

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.531

Recurso : 98.996

Recorrente : REAL CACHOEIRA DE MINAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - ESTORNO DE CRÉDITO. Produto final saído com alíquota reduzida a zero. Não tem o contribuinte direito a se creditar do IPI para na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, quando o produto final sair com alíquota reduzida a zero. Créditos indevidos e anulados de ofício (art. 100, I, *a*, RIPI/82). **TRIBUTO NÃO RECOLHIDO OU RECOLHIDO COM INSUFICIÊNCIA.** Por si só já representa ilícito fiscal, e quando constatado pela fiscalização, deve ser lançado de ofício, acrescidos dos consectários legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REAL CACHOEIRA DE MINAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (suplente).

eaal/GB



Processo : 10660.000826/95-48

Acórdão : 202-08.531

Recurso : 98.996

Recorrente : REAL CACHOEIRA DE MINAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Consoante denúncia fiscal (fls.03/53) a ora recorrente é acusada de --- no período de 05/92 a 12/94 --- se ter creditado indevidamente do IPI, sobre insumos básicos, de produtos saídos com alíquota reduzida a zero e não recolhimento/recolhimento a menor do tributo.

Impugnado o feito (fls. 57/62), a autuada questiona a constitucionalidade da cumulação de três verbas de caráter moratório --- exigência simultânea de correção monetária, multa e juros de mora --- pelo que devem ser excluídos os acessórios. Neste sentido, desenvolveu sua defesa no sentido de que a exigência fiscal contraria a lei, doutrina e a jurisprudência que se aplica à espécie e requer, por fim, pela improcedência da ação fiscal.

Através da Decisão DRJ-FMA/MG n. 1622/95 (fls.66/72) o julgador singular indeferiu os termos da impugnação, sob os seguintes fundamentos:

" A contribuinte se insurge, inicialmente, contra uma pretensa generalização de casos distintos sendo submetidos, incorretamente, aos mesmos comandos legais.

Alega que, conforme o disposto no artigo 100 do RIPI/82, ' existem situações diversas, havendo necessidade de se analisar caso a caso, pois existem mercadorias que adentram no estabelecimento isentas de IPI; mercadorias que adentram no estabelecimento com destaque do IPI em ainda, após a produção, algumas mercadorias saem com IPI, sendo creditados, outras saem com alíquota zero de IPI '

Como se observa no trecho da impugnação reproduzido, a contribuinte não traz ao processo, nenhum dado concreto capaz de abalar a legitimidade do feito fiscal.

As observações a respeito do artigo 100 do RIPI são vazias e dispensáveis. A uma tendo-se em conta que a impugnação deve trazer material



Processo : 10660.000826/95-48

Acórdão : 202-08.531

comprobatório do que se alega e não simplesmente pretender ministrar conhecimentos da legislação; a duas tendo-se em conta que os autuantes, ao realizarem o lançamento demonstraram farto conhecimento dos comandos legais intervenientes, identificando, com precisão e de forma incontestável, a presença de inadimplemento da prestação pecuniária de recolher o IPI devido e de falta de estorno de créditos atrelados a produtos que deram saída do estabelecimento industrial com exclusão do crédito tributário.

O não carreamento de provas é fatal, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, "verbis";

(...)

As razões foram explicitadas, mas as provas que suportariam estão ausentes do processo.

O estorno de créditos em razão da saída de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero compõe o texto do artigo 100 do RPI/82, citado, com precisão pelos autuantes. Se houve estorno indevido aplicado pelo Fisco, onde se encontra o erro. Em que operação tal se deu? Qual era o produto objeto da operação? Nada foi esclarecido.

Em se tratando de matéria de fato, uma vez ausente a comprovação, ratificada estará a aplicação do direito, considerando-se que esta autoridade julgadora não identificou qualquer agressão às normas vigentes para o estorno de créditos. O lançamento, quanto a esse aspecto, foi perfeito. Causa finda.

*Quanto à questão constitucional levantada pela contribuinte, alegando ilegitimidade na cobrança simultânea de juros de mora, multa e correção monetária, vale o ensinamento de Hugo de Brito Machado in **MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, ED. MALHEIROS, 1ª EDIÇÃO, PÁGS 300/301:***

Não tendo o sujeito passivo de obrigações tributárias direito a uma decisão da autoridade administrativa a respeito de pretensão de que determinada lei não seja aplicada por ser inconstitucional

.....
Nossa Constituição não alberga norma que atribua às autoridades da Administração competência para decidir sobre a inconstitucionalidade das



Processo : 10660.000826/95-48

Acórdão : 202-08.531

leis. Assim, já é possível afirmar-se que no desempenho de atividades substancialmente administrativas o exame de inconstitucionalidade é inadmissível. Resta, assim, saber se tal exame é possível nas situações em que a autoridade da Administração desempenha atividade substancialmente jurisdicional, como, por exemplo, quando aprecia uma questão fiscal.

Nos conselhos de contribuintes do Ministério da Fazenda a tese segundo a qual não lhes compete apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei sempre foi aceita tranquilamente. No âmbito dos Estados essa tese também tem prevalecido, mas existem manifestações discrepantes, daí o interesse em seu exame.

Quando os órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal julgam as questões entre o contribuinte e a Fazenda Pública, praticam atividade substancialmente jurisdicional, desempenhada, aliás, em processo de certo modo idêntico ao processo que se desenvolve a atividade peculiar, própria do Poder Judiciário. Poder-se-ia, assim, admitir, em tais situações, o exame de arguições de inconstitucionalidade pela autoridade administrativa. A competência da autoridade administrativa resultaria implícita na competência para o desempenho da atividade jurisdicional. Isto, porém, é inteiramente inaceitável, porque enseja situações verdadeiramente absurdas, posto que o controle da atividade administrativa pelo Judiciário não pode ser provocada pela própria Administração. (nosso sublinhado).

Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar prevalência de decisões divergentes sobre o mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização.'

Harmoniza-se o entendimento desta autoridade julgadora com o teor do texto do Prof. Hugo de Brito Machado. A atividade jurisdicional praticada na instância administrativa não incorpora a análise da constitucionalidade dos comandos legais aplicados pelo Fisco.

Por fim, esta autoridade julgadora entende ser incabível a solicitação de perícia técnica feita pela processada no arrozoado impugnatório, por desrespeito aos requisitos formais exigidos para tal solicitação, "vis à vis" do disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93:

(...)

Como se observa na impugnação, a contribuinte, ao se reportar à solicitação de perícia, nem explicita quesitos, nem se pronuncia a respeito do perito. Assim, rejeitado está o pleito por questão formal.

A parte o vício formal que aniquilou qualquer possibilidade de análise pericial, de se notar que, diante da recusa da processada em abordar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000826/95-48

Acórdão : 202-08.531

as questões de fato (estorno de créditos) de forma específica, limitando-se a ligeiros comentários a respeito da legislação (art. 100 do RIPI/82), razão não há para que se proceda a qualquer tipo de diligência. "

As razões de Recurso (fls. 102/107) é mera reprodução da petição impugnativa.

Por seu turno, as contra-razões do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Varginha/MG (fls.109), tendo em vista o teor da decisão recorrida, pede pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



Processo : 10660.000826/95-48
Acórdão : 202-08.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Objetivamente, no que respeita à legislação do IPI, a ora recorrente é acusada de ter aproveitado, indevidamente, créditos por aquisições de insumos destinados à fabricação de produtos saídos com alíquota reduzida a zero e, ainda, de não ter recolhido ou recolhido a menor o tributo devido.

As duas matérias sob exame não são **vexata questio** nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, vez que prevalece o entendimento unânime de que tais faltas constituem ilícitos fiscais praticados contra a legislação do IPI, inexistindo norma legal, jurisprudência ou doutrina que agasalhe argumentações dirigidas a desconstituir as citadas infrações.

Entre vários, posso citar, como exemplo dois acórdãos unânimes, de minha lavra, no questionamento dos créditos indevidos:

" IPI - ESTORNO DE CRÉDITO. Produto final com alíquota reduzida a zero. Não tem o contribuinte direito a se creditar do IPI pago na aquisição de matérias-primas, materiais secundários e embalagem, quando o produto final sair com alíquota reduzida a zero. Recurso negado " (Ac. 202-05454, de 01.12.92 / Recurso n.89.575)

" IPI - PARTES E PEÇAS...APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM PRODUTOS SAÍDOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO OU ISENTOS. O imposto devido é pela diferença entre os créditos (entradas) e os débitos (saídas). Inexistindo saída com alíquota positiva, impróprio o creditamento..." (Ac. 202-07506, de 21.02.95 / Recurso n. 92.543)

No que respeita à falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente do tributo, se não ocorreram, deveria a apelante trazer aos autos documentação que provasse ter a mesma cumprido a obrigação fiscal. Só através dos DARFs recolhidos é que poderia ilidir a acusação fiscal. No mais, vagas alegações não podem ser aceitas, porquanto o que se discute é matéria de prova, que no dizer de MASCARDO: ***" Quem não consegue provar é como quem nada tem "***.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000826/95-48

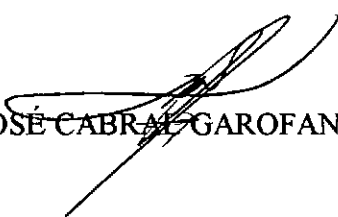
Acórdão : 202-08.531

É de se destacar que no curso deste processo administrativo fiscal, a autuada não trouxe aos autos qualquer documento que acompanhasse suas alegações oferecidas, tanto na petição impugnativa como no recurso voluntário interposto.

Para o restante da matéria oferecida a debate, a qual sinto não ter enfrentado o mérito, concilio meu entendimento com aquele externado pela decisão recorrida --- transcrita no relatório deste julgado --- que bem aplicou a legislação de regência e fundamentou com propriedade o **decisum**.

Por estas razões de decidir, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO